

RESOLUÇÃO Nº 03/1991, de 28 de Fevereiro de 1991.

CONTÉM O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR GOMES, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Comendador Gomes, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 30, inciso II, da Lei Orgânica do Município, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE

Art. 1º - A Câmara Municipal composta de Vereadores eleitos na forma da Lei para um período de (04) quatro anos é o Órgão do Poder Legislativo local, exercendo funções legislativas específicas, de fiscalização financeira e controle externo do Poder Executivo e as atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem sua sede à Praça Américo Luiz de Freitas, 90.

§ 1º - No caso de ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara em sua sede, bem como para prestar homenagem ou participar de comemoração especial, pode a mesma, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, reunir-se, temporariamente ou eventualmente, em outro local do Município.

§ 2º - São nulas as reuniões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto no Parágrafo anterior.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 3º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dezoito horas, em sessão solene de instalação, independentemente de intimação e do numero, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores, munidos dos competentes diplomas, tomarão posse.

§ 1º - O Presidente indicará um dos Vereadores presentes para funcionar como Secretário, até a constituição da Mesa.

§ 2º - O Presidente, de pé e com a mão direita estendida, no que será acompanhado pelos demais Vereadores, prestará o seguinte compromisso:

“Prometo defender e cumprir as Constituições da Republica e do Estado, a Lei Orgânica deste Município e as demais Leis, bem como desempenhar, leal e honradamente, o mandato que me foi conferido pelo povo comendadoreense, trabalhando pelo engrandecimento deste Município e para o bem geral de seus habitantes.”

§ 3º - Em seguida, todos os Vereadores responderão: **“Assim o prometo”**.

§ 4º - A assinatura aposta na ata ou termo consuma a posse.

§ 5º - Em seguida à posse o Presidente, de forma solene e de pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instalada a Câmara.

§ 6º - Logo após, tomarão posse o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos na forma do Art. 80 e seus Parágrafos da Lei Orgânica do Município.

§ 7º - O Presidente conhecerá da renúncia de mandato solicitada no transcurso dessa reunião e convocará o suplente.

§ 8º - No ato da posse, o Vereador depositará à Mesa comprovante de registro da declaração de seus bens, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de nulidade daquele ato.

§ 9º - Não se investirá no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso regimental.

Art. 4º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Artigo anterior deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de não mais poder fazê-lo, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo Único – O Vereador que tomar posse de acordo com este Artigo, prestará o compromisso perante o Presidente da Câmara, lavrando-se termo especial.

Art. 5º - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato, segundo o Art. 35 da Lei Orgânica do Município, não poderá empossar-se enquanto não comprovar a desincompatibilização, observando o prazo do Artigo anterior.

TÍTULO II
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - A Sessão Legislativa da Câmara é:

I – Ordinária, a que, independentemente de convocação, se realiza nos dois períodos de funcionamento da Câmara em cada ano, de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a trinta e um de dezembro.

II - Extraordinária, a que se realiza em período diverso dos fixados no inciso anterior.

Parágrafo Único – A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nem encerrada sem a aprovação do Projeto de Lei do Orçamento anual.

CAPÍTULO II
DAS REUNIÕES DA CÂMARA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - As reuniões da Câmara são:

I – Ordinárias, as que se realizam na segunda e na última sexta-feira de cada mês, às dezenove horas, independentemente de convocação, durante a sessão Legislativa Ordinária;

II - Extraordinárias, as que se realizam em horário ou dia diversos dos fixados para as ordinárias;

III – Especiais, as que se realizam para comemorações ou homenagens, ou para exposição de assuntos de relevante interesse público.

IV - Solenes, as de instalação da Câmara.

Art. 8º- A reunião ordinária será realizada no primeiro dia útil subsequente à data prevista, quando:

I - recair em feriado ou ponto facultativo;

II – Houver outro motivo relevante, por deliberação do Plenário, na reunião antecedente.

Parágrafo Único - Quando a reunião ordinária recair no dia trinta e um de dezembro, o Presidente poderá antecipá-la para o primeiro dia útil antecedente ou realiza-la em horário anterior ao determinado no inciso I do Artigo anterior, comunicando aos demais Vereadores na reunião que a anteceder.

Art. 9º - A convocação extraordinária da Câmara, inclusive no período de recesso, far-se-á:

I - Pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II – Pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, segunda hipótese, o Presidente marcará a primeira reunião para, no mínimo três dias e, no máximo, quinze, após o recebimento da convocação ou do requerimento, procedendo-se de acordo com o disposto no parágrafo seguinte, parte final. Se assim não o fizer, a reunião extraordinária instalar-se-á, automaticamente no primeiro dia útil que se seguir ao prazo de quinze dias, no horário regimental.

§ 2º - *No caso do inciso II, primeira hipótese, a primeira reunião será marcada com antecedência mínima de três dias, comunicando-se a todos os Vereadores, diretamente e afixando-se Edital no lugar de costume, no edifício da Câmara, com determinação do dia e hora dos trabalhos e da matéria a ser considerada, ressalvado o disposto nos Artigos 60, Parágrafo Único e 61, § 2º.*

§ 3º - *Na reunião extraordinária, a câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.*

Art. 10º - As reuniões especiais são convocadas pelo Presidente, de Ofício ou a Requerimento de um terço dos membros da Câmara, e realizadas com qualquer número.

Art. 11º - As reuniões ordinárias e extraordinárias só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 12º - As reuniões ordinárias e extraordinárias terão duração de três horas e será tolerado atraso de quinze minutos para o seu início.

§ 1º - *Se até quinze minutos depois da hora determinada ou designada para a abertura, não se achar o número legal de*

Vereadores, faz-se à chamada, procedendo-se à leitura do material constante do Expediente.

§ 2º - *Persistindo a falta de número, o Presidente deixa de abrir a reunião.*

§ 3º - *Na ata do dia em que não houver reunião por falta de numero será registrada a ocorrência com menção dos nomes dos Vereadores presentes e dos que não compareceram e da correspondência despachada.*

Art. 13º - *As reuniões especiais realizar-se-ão com qualquer numero e sem prefixação de sua duração, por convocação do Presidente ou por deliberação da Câmara.*

Art. 14º - *As reuniões da Câmara são públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de seu decoro.*

Art. 15º - *O prazo de duração da reunião pode ser prorrogada pelo Presidente, de Ofício ou a Requerimento de Vereador aprovado pelo Plenário.*

§ 1º - *O Requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado a Mesa até o momento do encerramento da Ordem do Dia, fixará o seu prazo e não terá encaminhamento de votação, salvo se, havendo matéria urgente na , o Presidente o deferir.*

§ 2º - *Ultrapassado o prazo regimental, considera-se prorrogada a reunião por consentimento tácito.*

§ 3º - *A prorrogação não poderá exceder à metade do prazo regimental da reunião.*

§ 4º - *O Requerimento de prorrogação será submetido à votação em momento próprio, interrompendo-se, se necessário, o ato que se estiver praticando.*

§ 5º - *Na prorrogação, não se tratará de assunto diverso do que a tiver determinado.*

SEÇÃO II
DA REUNIÃO PÚBLICA
SUBSEÇÃO 1
DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 16º - Verificado o número legal no livro próprio, autenticado pelo Secretário, e aberta à reunião pública, os trabalhos obedecem a seguinte Ordem:

I – PRIMEIRA PARTE – EXPEDIENTE, na primeira hora e trinta minutos:

- a- Leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior;
- b- Leitura da correspondência e comunicações;
- c- Leitura de pareceres;
- d- Apresentação, sem discussão, de proposições;
- e- Oradores inscritos;
- f- Uso da Tribuna Livre.

II – SEGUNDA PARTE – ORDEM DO DIA, na segunda hora e trinta minutos, discussão e votação de:

- a- Pareceres;
- b- Proposta de Emendas à Lei Orgânica do Município;
- c- Vetos;
- d- Projetos;
- e- Requerimentos;
- f- Proposições de indicações, representações e moções.

Art. 17º - Esgotada a material destinada ao Expediente, ou findo o prazo de sua duração, passar-se-á à Ordem do Dia.

Art. 18º - A Ordem dos trabalhos pode ser interrompida quando o Vereador pedir a palavra “pela ordem” para reclamar contra infração deste Regimento ou relacionada com a Lei Orgânica do Município.

SUBSEÇÃO II
DO EXPEDIENTE

Art. 19º - Abertos os trabalhos, o Secretário fará a leitura da ata da reunião anterior, que é submetida à discussão e considerada aprovada independentemente de votação, ressalvada a retificação.

§ 1º - *Para retificar a ata, o Vereador impugnante poderá falar uma vez, pelo prazo de cinco minutos, cabendo ao Secretário prestar os esclarecimentos que entender convenientes.*

§ 2º - *A retificação tida como procedente será feita à margem da própria ata, antes das assinaturas.*

Art. 20º - Para justificar a apresentação de proposição, fazer comunicação de acontecimento relevante ou de falecimento de pessoa de notoriedade, ou para falar sobre assunto de interesse geral, terá o Vereador previamente inscrito o prazo de dez minutos, prorrogáveis por mais cinco.

Parágrafo Único - Enquanto o Orador inscrito estiver na Tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra “pela ordem”, a não ser para comunicar ao Presidente que o orador está ultrapassando o prazo regimental.

SUBSEÇÃO III

DO USO DA TRIBUNA LIVRE

Art. 21º - Será mantida Tribuna Livre, para uso do povo nas reuniões ordinárias da Câmara.

Parágrafo Único - Só poderão fazer uso da Tribuna Livre munícipes maiores de dezoito anos e que estejam em gozo de seus direitos de cidadania.

Art. 22º - Como Orador, o interessado em fazer uso da Tribuna Livre encaminhará requerimento ao Presidente da Câmara, contendo o assunto a ser focalizado.

Parágrafo Único - O Requerimento será objeto de exame da Mesa, que comunicará ao interessado sua decisão e, se concessiva, o tempo, a data e o horário marcados.

Art. 23º - O Presidente da câmara, de Ofício ou a Requerimento de Vereador, poderá formular convite a cidadão, para que este focalize tema, faça palestra ou preste informações de interesse geral dos Vereadores ou da comunidade e pertinentes às suas atividades sociais, profissionais ou funcionais.

Parágrafo Único - Não se aplica a este Artigo o disposto no Parágrafo Único do Artigo 21.

Art. 24º - O uso da Tribuna Livre não será concedido a mais de duas pessoas por reunião.

Art. 25º - O tempo máximo para a exposição de assunto na Tribuna Livre será de quinze minutos, o que deverá ser comunicado ao requerente ou convidado.

§ 1º - Durante a exposição não haverá debate.

§ 2º - Concluída a exposição, será concedido tempo de quinze minutos para debate.

§ 3º - Os tempos estabelecidos no “caput” e no **§ 2º** deste Artigo poderão ser dilatados pela Mesa, quando o assunto, pela sua importância ou natureza, assim o exigir.

Art. 26º - O tempo utilizado com o uso da Tribuna Livre não será computado para os fins dos Artigos 12 e 16, I.

SUBSEÇÃO IV DA ORDEM DO DIA

Art. 27º - Esgotada a material destinada ao Expediente, ou findo o prazo de sua duração, tratar-se-á da matéria determinada para a Ordem do Dia.

Art. 28º - A alteração da Ordem, a Requerimento se dará nos casos de preferência, adiamento, retida ou inclusão de proposição, vista ou inversão da pauta.

SEÇÃO III DA REUNIÃO SECRETA

Art. 29º - A reunião secreta é convocada pelo Presidente da Câmara, de Ofício ou a Requerimento escrito e fundamentado.

§ 1º - Decidida à realização de reunião secreta, o Presidente fará sair da sala às pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os servidores da Secretaria da Câmara.

§ 2º - Se a reunião secreta tiver de interromper a pública, será esta suspensa para as providências previstas no Parágrafo anterior.

§ 3º - Antes de encerrada a reunião, o Presidente submeterá à votação se permanecerão secretos ou constarão da ata pública à matéria, os debates havidos e a decisão tomada.

§ 4º - O Vereador poderá reduzir a escrito seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à reunião.

SECÃO IV DA ORDEM DOS DEBATES SUBSEÇÃO I DO USO DA PALAVRA

Art. 30º - Os debates devem realizar-se em Ordem, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.

Art. 31º - O Vereador poderá usar da palavra:

- I - Para solicitar retificação da ata;
- II – Quando inscrito na forma regimental;

- III – Para discutir matéria em debate;
- IV – Para apartear, na forma regimental;
- V – Para falar pela Ordem;
- VI – Para encaminhar votação;
- VII – Para justificar o seu voto;
- VIII – Para explicação pessoal, nos termos do Artigo 41;
- IX – Para apresentar requerimento na forma prevista neste Regimento.

§ 1º - Ao usar a palavra, exceto o Presidente, o Vereador deverá colocar-se de pé, se impossibilitado de fazê-lo, requererá autorização ao Presidente para falar sentado.

§ 2º - Somente no caso do inciso II o uso da palavra deverá ser precedido de inscrição.

Art. 32º - O Vereador que solicitar a palavra não poderá:

- I – Usa-la com finalidade diferente da alegada ao fazer a solicitação;
- II – Desviar-se da matéria em debate;
- III – Falar sobre matéria vencida;
- IV – Usar de linguagem imprópria;
- V – Ultrapassar o tempo que lhe couber;
- VI – Deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 33º - Salvo disposição específica em contrário, o Vereador dispõe, para uso da palavra, dos seguintes prazos:

- I – dez minutos, prorrogáveis por mais cinco, para falar como orador inscrito no Expediente;
- II – cinco minutos, para:
 - a- falar na discussão de proposição;
 - b- encaminhar votação;
 - c- solicitar retificação da ata;
 - d- apresentar requerimentos;
 - e- fazer explicação pessoal;
- III – três minutos, para falar pela ordem;
- IV- dois minutos, para justificar seu voto;
- V- um minuto, para apartear.

Art. 34º - A palavra é dada ao Vereador que primeiro a solicitar, cabendo ao Presidente decidir a Ordem em caso de pedidos simultâneos.

Parágrafo Único – O autor de qualquer proposta, projeto, requerimento, indicação, representação ou moção, o autor de emenda e o relator de parecer, sucessivamente, têm preferência para usar a palavra na discussão da respectiva matéria.

Art. 35º - Havendo infração a este Regimento, no curso dos debates, o Presidente fará advertências ao Vereador ou Vereadores, retirando-lhes a palavra se não for atendido.

§ 1º - Persistindo a infração, o Presidente suspenderá a reunião.

§ 2º - O Presidente, entendendo ter havido infração ao decoro da Câmara, baixará portaria para instauração de inquérito.

SUBSEÇÃO II DOS APARTES

Art. 36º - Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador, ao apartear, solicita permissão do orador e, ao fazê-lo, permanece de pé.

§ 2º - Os apartes consentidos pelo orador serão computados no prazo de que ele dispuser para seu pronunciamento.

§ 3º - Não é permitido aparte;

- I – quando o Presidente estiver usando a palavra;
- II – quando o Orador não permitir;
- III – paralelo a discurso do orador;
- IV – no encaminhamento de votação;
- V – quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto.

SUBSEÇÃO III

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 37º - A dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática, ou relacionada com a Lei Orgânica do Município constitui questão de ordem, que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 38º - A questão de ordem será formulada no prazo de três minutos, com clareza e com indicação do preceito que se pretende elucidar.

§ 1º - Se o vereador não indicar inicialmente o preceito, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará sejam excluídas da ata as alegações feitas.

§ 2º - Não se poderá interromper orador na Tribuna para arguição de questão de ordem, salvo consentimento deste.

§ 3º - Durante a Ordem do Dia, só poderá ser argüida questão de ordem atinente à matéria que nela figurar.

§ 4º - Sobre a mesma questão de ordem, o Vereador falará uma vez.

Art. 39º - A questão de ordem formulada no Plenário será resolvida em definitivo e tempestivamente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Quando a decisão for relacionada com a Lei Orgânica do Município, poderá o Vereador suscitante dela recorrer para o Plenário, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e REDAÇÃO.

§ 2º - O recurso de que trata o Parágrafo anterior somente será recebido se entregue à Mesa, por escrito, no prazo de dois dias, a contar da decisão.

§ 3º - O recurso será remetido à Comissão de Legislação, Justiça e REDAÇÃO, que sobre ele emitirá parecer, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento.

§ 4º - Enviado à Mesa, o parecer será incluído em Ordem do Dia para discussão e votação.

Art. 40º - As decisões de caráter normativa sobre questões de ordem serão, juntamente com estas, registradas em livro próprio e constituirão precedentes.

SUBSEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 41º - Em discurso não excedente há cinco minutos, o Vereador poderá explicar o sentido das palavras por ele proferidas, ou contidas em seus votos, às quais não se tenha dado adequada interpretação.

Parágrafo Único - Conceder-se-á a palavra para explicação pessoal após a Ordem do Dia.

SEÇÃO V DAS ATAS

Art. 42º - Será lavrada ata dos trabalhos da reunião pública, em relato sucinto, para ser lida, aprovada e assinada na reunião seguinte.

Parágrafo Único - O Vereador poderá fazer inserir na ata as razões de seu voto, redigidas em termos concisos.

Art. 43º - A ata da reunião secreta será redigida pelo Secretário, aprovada e assinada pelo Plenário antes do encerramento da reunião e fechada com lacre em invólucro datado e rubricado pelo Secretário e pelo Presidente.

Art. 44º - A ata da última reunião da Sessão Legislativa, bem com as demais em que houver eleição da Mesa, será submetida à apreciação do Plenário antes de encerrados os trabalhos.

TÍTULO III
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 45º - o exercício do mandato inicia-se com a posse:

Art. 46º - São direitos do Vereador, uma vez empossado:

I – Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que deverá comunicar ao Presidente;

II – Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

III – Votar na eleição da Mesa;

IV – Apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo;

V – Usar da palavra em defesa, ou em oposição, conforme julgar favorável ou contrária ao interesse do Município, das proposições apresentadas à deliberação do Plenário, sujeitando-se às regras prescritas neste Regimento;

VI – Licenciar-se, nos casos previstos no Artigo 34 da Lei Orgânica do Município;

VII – Receber mensalmente, a remuneração pelo exercício do mandato;

VIII – Requisitar à autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa, as providências necessárias à garantia do exercício de seu mandato;

IX – Utilizar-se dos serviços da Secretaria Executiva e das Assessorias da Câmara, para fins relacionados com o exercício do mandato;

X – Obter cópias de documentos do arquivo;

XI – Utilizar de papel com timbre da Câmara em suas correspondências pessoais, desde que confeccionado às suas expensas e traga impresso seu nome.

Art. 47º - São deveres dos Vereadores, dentre outros:

- I – Comparecer no dia, hora e local designados para a realização das reuniões da Câmara ou da Comissão de que fizer parte, oferecendo justificativa à Mesa ou ao Presidente da Comissão, conforme o caso, se impossibilitado de se fazer presente;
- II – Exercer a contento o cargo que lhe for conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo em caso de renúncia, na forma autorizada neste Regimento;
- III – Desempenhar com fidelidade o seu mandato.
- IV – Dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido;
- V – Propor à Câmara medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e bem estar de seus habitantes, bem como impugnar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;
- VI – Usar de linguagem parlamentar e adequada à ordem pública, em seus pronunciamentos, pareceres e proposições;
- VII – Manter o decoro parlamentar;
- VIII – Tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara;
- IX – Fazer declaração de seus bens, na forma prescrita no Artigo 32, § 2º, da Lei Orgânica do Município;
- X – Residir no Município;
- XI – Observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- XII – Conhecer este Regimento.

CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS

Art. 48º - O Vereador não poderá:

- I – Desde a expedição do diploma:
 - a- firmar ou manter contato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contato obedecer cláusulas uniformes;

b- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze a favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b- Ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c- Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d- Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO III

DA PERDA DO MANDATO

Art. 49º - Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - que fixar residência fora do Município;

VI – que sofrer condenação criminal e sentença definitiva e irreversível;

VII – que não tomar posse nas condições estabelecidas na Lei Orgânica do Município;

VIII – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definitivos neste Regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O procedimento para cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecimento em lei complementar municipal para o processo de cassação do mandato de Prefeito.

§ 5º - O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

CAPÍTULO IV

DA VAGA E DA LICENÇA

Art. 50º - A vaga, na Câmara, verificar-se-a por falecimento, renúncia ou perda de mandato.

Art. 51º - A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito ao Presidente da Câmara e se tornará efetiva e irretratável depois de lida no Expediente.

Art. 52º - Considera-se haver renunciado:

I – O Vereador que não prestar compromisso na forma e no prazo previstos nos Artigos 3º e 4º, respectivamente;

II – O suplente que, convocado, não entrar no exercício do mandato nos termos deste Regimento.

Art. 53º - O Vereador poderá licenciar-se:

I – por moléstia;

II – por gestação por tempo não superior a cento e vinte dias;

III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV – para tratar de interesse particular, por tempo determinado, nunca inferior a trinta dias;

V – para exercer funções de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, ou Procurador-Geral do Município ou Assessor Jurídico.

§ 1º - No caso do inciso I, a Mesa exigirá atestado do médico assistente, no qual esteja previsto o tempo necessário ao tratamento.

§ 2º - No caso do inciso II, em necessário atestado do médico assistente, deverá estar prevista a época do parto, que medeará o período da licença solicitada.

§ 3º - No caso do inciso V, o Vereador considerar-se-a imediatamente licenciado.

§ 4º - Apresentado o requerimento, e não havendo número para deliberar na reunião seguinte, será ele despachado pelo Presidente, “ad referendum” do Plenário.

§ 5º - O Vereador poderá, a qualquer tempo desistir da licença que lhe tenha sido concedida, exceto no caso do inciso IV.

§ 6º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I a III.

CAPÍTULO V

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 54º - O Presidente convocará, imediatamente, o suplente de Vereador, nos casos de:

I – vaga;

II – investidura de titular no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, ou Procurador-Geral do Município ou Assessor Jurídico;

III – licença de titular superior a cento e vinte dias;

IV – suspensão (Art. 3º, § 4º, da Lei Orgânica do Município).

PARÁGRAFO ÚNICO – O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Art. 55º - O Suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa nem para o de Presidente de Comissão.

CAPÍTULO VI DA BANCADA E DAS LIDERANÇAS

Art. 56º - Bancada é o agrupamento organizado dos Vereadores de uma mesma representação partidária.

Art. 57º - Líder é o porta-voz da respectiva Bancada, agindo como intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

§ 1º - Cada Bancada, em documento subscrito pela maioria dos Vereadores que a integram e na primeira reunião da Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária, a cada ano, indicará o seu Líder à Mesa da Câmara.

§ 2º - Cada Líder indicará um Vice-Líder à Mesa da Câmara.

§ 3º - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 58º - É facultada ao Líder, em qualquer momento da reunião, usar da palavra por tempo não superior a dez minutos, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interessem a Câmara, ou para responder a crítica dirigida à Bancada a que pertencer, salvo quando estiver procedendo-se à votação ou houver orador na Tribuna.

Art. 59º - Haverá Líder do Governo Municipal se o Prefeito indicar à Mesa da Câmara.

TÍTULO IV DA MESA DA CÂMARA CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 60º - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes após constituição e registros de chapas e verificada a presença de maioria

absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a Mesa, caso em que não serão admitidos novos registros de chapas.

Art. 61º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na ultima reunião ordinária do ano anterior, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia primeiro de janeiro.

§ 1º - O registro de chapas será feito ate duas horas antes do horário determinado para inicio da reunião.

§ 2º - Se, por qualquer motivo, não realizar-se a reunião a que se refere este Artigo, ou não havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, o Presidente convocará tantas reuniões diárias quantas forem necessárias, não encerrando-se a Sessão Legislativa enquanto não for eleita a Mesa.

Art. 62º - A eleição para composição, renovação ou preenchimento de vaga da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I – registro de chapa completa, atendido o princípio da representação proporcional das Bancadas;

II – presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – composição da Mesa pelo Presidente, com designação de um Secretario e dois Escrutinadores;

IV – cédulas impressas ou datilografadas, contendo, cada uma, o nome dos candidatos e os respectivos cargos, rubricadas pelo Presidente e pelo Secretario;

V – chamada para votação;

VI – votação na cabina indevassável;

VII – colocação da cédula na urna;

VIII – abertura da urna por um dos escrutinadores, retirada e contagem das cédulas para verificação, para ciência do Plenário de coincidência de seu numero com o de votantes;

IX – leitura dos votos por um dos escrutinadores e sua anotação por outro, à medida que forem apurados;

X – invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso IV;

XI – obtenção, por uma das chapas, de votos da maioria absoluta dos membros da Câmara;

XII – se não atendido o disposto no inciso anterior, realização, em seguida, de novo escrutínio, decidindo-se a eleição por maioria simples;

XIII – em caso de empate, no segundo escrutínio, eleição da chapa que obteve mais votos no primeiro escrutínio e, persistindo o empate, eleição da chapa cujo candidato a Presidência seja mais idoso;

XIV – proclamação dos eleitos pelo Presidente.

Art. 63º - O Vereador poderá integrar mais de uma chapa, exceto para concorrer em mais de uma, ao cargo de Presidente.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 64º - A Mesa da Câmara compõe-se de:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – Secretário.

Art. 65º - O mandato da Mesa será de um ano, vedado à recondução para o mesmo cargo no mandato subsequente.

Art. 66º - Se ocorrer vaga em cargo da Mesa, cujo preenchimento implique em recondução de quem preencher o mesmo cargo no período anterior, proceder-se-á a eleição para preenchimento da vaga.

§ 1º - Se a vaga for do cargo de Vice-Presidente, inclusive em razão de assunção do cargo de Presidente, por vacância deste ocorrer até o terceiro trimestre do segundo ano do mandato da Mesa, proceder-se-á a eleição para preenchimento do mesmo.

§ 2º - Ocorrendo vagas nos cargos de Presidente e Vice-Presidente, o Vereador mais idoso assume a Presidência até que realize-se nova eleição para preenchimento dos respectivos cargos.

§ 3º - Nos casos do Parágrafo anterior, se as vagas ocorrerem no último trimestre do mandato da Mesa, a eleição será de apenas para o cargo de Presidente.

§ 4º - Ocorrendo vaga nos cargos de Secretário, o Presidente nomeará Secretário “ad doc”, até que realize-se nova eleição para preenchimento do respectivo cargo.

§ 5º - As eleições de que tratam este Artigo deverão ser realizados na reunião subsequente à que tenha dado conhecimentos da vaga, aplicando-se o disposto no Artigo 61, § 2º.

§ 6º - O eleito nos termos deste Artigo terá seu mandato findo na ocasião prevista para o término do mandato do substituído e ficará impedido de concorrer ao mesmo cargo na eleição seguinte da Mesa.

Art. 67º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, em escrutínio secreto, quando faltoso, omissos ou insuficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, garantida ampla defesa, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 68º - À Mesa compete, privativamente, dentre outras atribuições:

I – dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;

II – promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;

III – apresentar Projeto de Resolução que vise a:

a- dispor sobre o Regimento Interno e suas alterações;

b- Fixar a remuneração do Vereador, em cada Legislatura, para a subsequente, observado o disposto no Artigo 30, IX, da Lei Orgânica do Município;

c- Dispor sobre organização, funcionamento e política da Câmara, bem como sobre criação, transformação ou extinção dos cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto no Artigo 37, XI e XII, e 39, § 1º da Constituição Federal;

d- Dispor sobre a realização de reunião especial ou solene fora da sede da Câmara;

e- Dispor sobre mudança temporária da sede da Câmara;

f- Abrir créditos adicionais ao orçamento da Câmara, mediante anulação parcial ou total das respectivas dotações;

IV – apresentar Projeto de Decreto Legislativo que vise a:

a- fixar as remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observado o disposto no Artigo 30, IX, da Lei Orgânica do Município;

b- conceder licença ao Prefeito nos termos do Artigo 91 da Lei Orgânica do Município;

V – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos Vereadores, ou de partido político representado na Câmara, nos casos do Artigo 49, III, IV, V e VII, assegurada ampla defesa;

VI – orientar os serviços administrativos da Câmara, interpretar o regulamento e decidir, em grau de recurso, as matérias relativas aos direitos e deveres dos servidores;

VII – elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;

VIII – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial daquelas dotações;

IX – emitir parecer sobre:

a- matéria regimental;

b- pedido de licença de Vereador;

X – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de Caixa existente na Câmara no final do exercício.

Art. 69º - À Mesa da Câmara, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou Comissão, exercerá a competência prevista no Art. 118, IV, da Constituição Estadual.

CAPÍTULO III **DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE**

Art. 70º - A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal e o responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem.

Art. 71º - Compete ao Presidente, além de outras atribuições:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dar posse a Vereador, nos casos previstos nos Artigos 4º e seu Parágrafo Único, e 66º e seus Parágrafos 1º a 4º;

III – convocar suplentes de Vereador, nos termos deste regimento;

IV – comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a ocorrência de vaga de Vereador dentro do prazo de quarenta e oito horas, quando não haja suplente e faltarem quinze meses ou mais para o término do mandato;

V – declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos membros nos respectivos cargos perante o Plenário;

VI – dar posse a membro da Mesa eleito para preenchimento de vaga;

VII – constituir comissões temporárias;

VIII – designar os membros das comissões e seus substitutos;

IX – propor ao Plenário a indicação de Vereador para desempenhar missão temporária de interesse do Município;

X – solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição Estadual;

XI – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos;

XII – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, se não o fizer o Prefeito no prazo de quarenta e oito horas;

XIII – apresentar, no fim da ultima reunião ordinária da Sessão Legislativa, relatório dos trabalhos da Câmara;

XIV – requisitar recursos financeiros para atenderem às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais sem risco;

XV – apresentar ao Plenário, ate o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

XVI – remeter as suas contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta e um de março do exercício seguinte;

XVII – fazer publicar os Atos da Mesa, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

XVIII – assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;

XIX – decidir sobre requerimentos sujeitos a seu despacho;

XX – encaminhar e reiterar pedido de informação;

XXI – encaminhar ao Prefeito as proposições decididas pela Câmara;

XXII – determinar o arquivamento ou o desarquivamento e a anexação de proposições;

XXIII – impugnar as proposições que lhe pareçam contrarias as Constituições Federal e Estadual, à Lei Orgânica do Município e a este Regimento, reservado ao autor recurso ao Plenário;

- XXIV** – distribuir proposições às Comissões;
- XXV** – interpretar e fazer cumprir este Regimento;
- XXVI** – superintender os serviços da Secretaria Executiva e do Departamento de Contabilidade e Pessoal, autorizando as despesas, dentro dos limites do Orçamento;
- XXVII** – assinar cheques e respectivas notas de empenho das despesas realizadas;
- XXVIII** – nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença e férias aos servidores da Câmara, na forma da Lei, ouvida a Mesa;
- XXIX** – nomear secretário “ad doc” em caso de falta ou impedimento do Secretário;
- XXX** – contratar, na forma da lei, serviços técnicos especializados para atender as necessidades da Câmara;
- XXXI** – convocar, reuniões, nos termos deste Regimento;
- XXXII** – abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara;
- XXXIII** – suspender reunião para recebimento de autoridades de relevo;
- XXXIV** – presidir as reuniões da Mesa, com direito a voto;
- XXXV** – designar a Ordem do Dia das reuniões e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho ou saneamento de erro ou omissão;
- XXXVI** – decidir questão de Ordem;
- XXXVII** – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 72º - O Presidente somente votará no caso de escrutínio secreto.

Art. 73º - Não se achando o Presidente no recinto à hora regimental de início da reunião, o Vice-Presidente o substitui no exercício de suas funções, as quais aquele assumirá logo que estiver presente.

§ 1º - A substituição a que se refere este Artigo dar-se-á, também, nos casos de falta, ausência, impedimento ou licença do Presidente.

§ 2º - No caso do Parágrafo anterior, quando a substituição for superior a dez dias, esta far-se-á em todas as atribuições do titular do cargo.

Art. 74º - O Vice-Presidente promulgará as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis Ordinárias e Complementares, estas nos casos do Artigo 71, XII, se o Presidente não o fizer no prazo de sete dias contados do início de sua competência para tanto.

CAPÍTULO IV DO SECRETÁRIO

Art. 75º - São atribuições do secretário, além de outras:

- I – organizar o Expediente e a Ordem do Dia;
- II – fazer chamada dos Vereadores, para verificação da presença;
- III – proceder à leitura da ata, das proposições e demais papeis que devam ser de conhecimento do Plenário;
- IV – superintender a redação da ata, que conterà o resumo dos trabalhos da reunião, a qual poderá ser transcrita por servidor da Câmara, e assiná-la juntamente com o Presidente;
- V – redigir e transcrever as atas das reuniões secretas;
- VI – fazer, recolher e guardar, em boa ordem, os Projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, representações, moções e pareceres das comissões;
- VII – abrir e encerrar o livro de presença, que ficará sob sua guarda;
- VIII – abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros destinados aos serviços da Câmara;
- IX – assinar cheques, juntamente com o Presidente;
- X – substituir o Presidente, no caso do Artigo 73 e seus Parágrafos, se ocorrer à falta, também do Vice-Presidente.

CAPÍTULO V DA POLÍCIA INTERNA

Art. 76º - O policiamento da Câmara e suas dependências compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente.

Art. 77º - Qualquer cidadão pode assistir às reuniões públicas da Câmara, desde que se apresente decentemente vestido, guarde silêncio, sem dar sinal de aplauso ou reprovação, sendo convidado a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos e não atenda a advertência do Presidente.

Art. 78º - É proibido o porte de armas no recinto da Câmara a qualquer pessoa, inclusive Vereador.

Parágrafo Único – O Vereador que incorrer na proibição deste Artigo ficará sujeito à sanção do Artigo 36, II, da Lei Orgânica do Município.

Art. 79º - Durante as reuniões, somente serão admitidos no Plenário os Vereadores e os Servidores da Câmara em serviço, no apoio ao processo Legislativo.

Parágrafo Único – Poderão permanecer, à margem do Plenário, jornalistas credenciados e convidados especiais.

Art. 80º - A Mesa poderá requisitar força policial, quando entender necessária para assegurar a ordem.

TÍTULO V
DAS COMISSÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81º - As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara e destinados, em caráter permanente ou transitório, a fazer estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Poder Legislativo.

Art. 82º - As comissões da Câmara são:
I – permanentes, as que subsistem nas legislaturas;

II – temporárias, as que extinguem com o término da legislatura ou antes dele, se atingido o fim para que foram criadas ou findo o prazo estipulado para o seu funcionamento.

Art. 83º - Cada Comissão da Câmara, permanente ou temporária, tem três membros, salvo a Representação, que constituir-se-á com qualquer número.

§ 1º - As Comissões permanentes terão tantos suplentes quantos forem os membros efetivos.

§ 2º - Os Membros das Comissões, bem como os respectivos suplentes, são designados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes das Bancadas.

§ 3º - Na Constituição das Comissões é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional das Bancadas.

§ 4º - O Membro Efetivo será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo suplente.

§ 5º - No caso de vaga, inclusive por desfiliação do Partido pelo qual foi feita a indicação, o Presidente da Câmara designará, o substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma Bancada.

Art. 84º - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão, sob a Presidência do mais idoso, para eleger os respectivos Presidentes e relatores e deliberar sobre os dias e horários de suas reuniões e a ordem de seus trabalhos.

Art. 85º - Às Comissões, em razão da material de sua competência, cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar Secretários Municipais ou diretores equivalentes;

III – receber petições, reclamações, representações, ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

IV – realizar investigação;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – iniciar o processo legislativo;

VII – apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VIII – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento;

IX – exercer a fiscalização e o controle dos atos da Administração Pública;

X – apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles emitir pareceres;

XI – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 86º - As Comissões permanentes são as seguintes:

I – de Legislação, Justiça e Redação;

II – de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;

III – de Obras e Serviços Públicos.

Art. 87º - A designação dos membros das Comissões Permanentes será feita na primeira reunião da Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária, a cada ano, imediatamente após cumprido o disposto no Art. 57, Parágrafo 1º e 2º.

§ 1º - Se o Líder da Bancada não indicar os representantes respectivos nas Comissões, o Presidente da Câmara poderá fazer a designação dos mesmos a seu arbítrio.

§ 2º - Os Membros da Mesa, em exercício, não poderão fazer parte das Comissões permanentes.

Art. 88º - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico, quando devido seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário, e fazer a redação final dos Projetos aprovados.

Art. 89º - À Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas compete manifestar-se sobre matérias financeira,

orçamentária e tributária e sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara, bem como fiscalizar a execução orçamentária.

Art. 90º - À Comissão de Obras e Serviços Públicos compete manifestar-se sobre matérias que envolvam assuntos de obras públicas, servidores públicos, saúde, saneamento, higiene, assistência social, educação, cultura, esporte, meio ambiente, família, criança, adolescente, deficiente físico e idoso, bem como fiscalizar a construção de obras públicas e o funcionamento dos serviços municipais.

Art. 91º - As Comissões Permanentes, durante a Sessão Legislativa Ordinária, deverão reunir-se, pelo menos, uma vez por quinzena, para examinarem e emitirem pareceres sobre matérias de sua competência.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 92º - As Comissões Temporárias são:

- I – Especiais;
- II – Parlamentares de Inquérito;
- III – Processante;
- IV – de Representação.

Art. 93º - As Comissões Especiais são constituídas, de ofício ou a requerimento para:

- I – emitir parecer sobre:
 - a- Proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
 - b- Veto à proposição de Lei;
 - c- Matéria que, por sua abrangência, relevância e urgência, deve ser apreciada por uma só comissão;
 - d- Matéria de competência de comissão permanente, no caso do Artigo 101, § 1º;
- II – proceder a estudo sobre matéria determinada;
- III – desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário.

Art. 94º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apurar irregularidades administrativas do Executivo e da própria Câmara, por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que seja promovida a responsabilidade criminal dos infratores.

§ 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – convocar Secretário Municipal o Diretor equivalente;

III – tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta;

§ 3º - Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, à intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

Art. 95º - As Comissões processantes serão constituídas para apurar práticas de infrações político-administrativas de Prefeito e Vereadores.

Art. 96º - As comissões de Representação serão constituídas, de ofício ou a requerimento, para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do município.

CAPÍTULO IV DO PRESIDENTE DE COMISSÃO

Art. 97º - Ao Presidente de Comissão compete:

- I – submeter à comissão as normas complementares de seu funcionamento, fixando dia e hora das reuniões ordinárias;
- II – convocar reuniões extraordinárias da comissão;
- III – dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem;
- IV – dar conhecimento à comissão da matéria recebida;
- V – observar, cumprir e fazer cumprir os prazos estipulados à comissão;
- VI – representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VII – proceder à votação e proclamar o resultado;
- VIII – resolver questões de ordem;
- IX – assinar parecer com os demais membros da comissão;
- X – enviar à Mesa a matéria apreciada;
- XI – encaminhar e reiterar pedido de informação.

§ 1º - O Presidente da comissão terá sempre direito a voto.

§ 2º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da comissão o recurso ao Plenário.

CAPÍTULO V DO PARECER E DOS PRAZOS

Art. 98º - Parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame.

§ 1º - O parecer será escrito e concluirá pela aprovação ou rejeição da matéria.

§ 2º - A comissão poderá propor as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

§ 3º - Sempre que o parecer da comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do Projeto.

§ 4º - O parecer da comissão deverá ser assinado por todos os seus membros ou, no mínimo, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.

Art. 99º - Os Membros da comissão não podem, sob pena de responsabilidade, deixar de subscrever os pareceres.

Art. 100º - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo de três dias contados na apresentação das proposições em Plenário, encaminha-las às comissões competentes para receberem parecer, ressalvando o disposto no Artigo 144.

Art. 101º - O prazo para comissão emitir parecer será de quinze dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da comissão, salva decisão em contrario do Plenário.

§ 1º - Findo o prazo, sem que a comissão designada tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma comissão Especial de três membros para emitir parecer dentro do prazo prorrogável de seis dias.

§ 2º - Findo o prazo previsto no Parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação.

Art. 102º - Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues a sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

§ 1º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, fica suspenso o prazo a que se refere o Artigo 101, até o Maximo de trinta dias, findo o qual deverá a Comissão emitir o seu parecer.

§ 2º - O prazo não será suspenso quando se tratar de Projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitada urgência; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até quarenta e oito horas após as respostas do Executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação no Plenário; cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

TÍTULO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO
CAPÍTULO I
DA PROPOSIÇÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103º - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

Art. 104º - São proposições do processo legislativo:

I – proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II – projeto de:

a) lei complementar;

b) lei ordinária;

c) lei delegada, no caso do Artigo 58, § 3º, da Lei Orgânica do Município;

d) decreto legislativo;

e) resolução;

III – veto à proposição de lei.

§ 1º - Inclui-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

I – o requerimento;

II – a indicação;

- III – a representação;
- IV – a moção;
- V – a emenda;
- VI – o substitutivo;
- VII – a mensagem;
- VIII – o recurso;
- IX – o parecer.

Art.105º - Considera-se dispositivo, para efeito deste Regimento, o Artigo, o Parágrafo, o Inciso, a Alínea e o Número.

Art. 106º - O Presidente da Câmara receberá somente proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa, do estilo parlamentar e das normas constitucionais, legais e regimentais.

§ 1º - A proposição destinada a aprovar ou ratificar convênio, contrato, acordo ou termo aditivo conterá a transcrição por inteiro do documento, ou poderá este integrar aquela como anexo.

§ 2º - Quando a proposição fizer referência a uma lei ou houver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, será acompanhada do respectivo texto.

§ 3º - A proposição de iniciativa popular será encaminhada, quando necessário, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para adequação a este Artigo.

Art. 107º - O Vereador não poderá apresentar proposição:

- I – que guarde identidade ou semelhança com outra tramitação;
- II – de interesse seu ou de ascendente, descendente ou colateral até terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade, nem sobre ela emitir voto, devendo ausentar-se do Plenário no momento da votação.

Art. 108º - As proposições que não foram apreciadas até o término da legislatura serão arquivados, salvo a prestação de contas do Prefeito e do Presidente da Câmara, vetos e os projetos originários do Executivo sujeitos à deliberação em certo prazo.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer o desarquivamento de proposição, passando o mesmo a ser tido como o seu autor.

§ 2º - A proposição desarquivada fica sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.

Art. 109º - As proposições, devidamente assinadas, deverão ser protocoladas na Secretaria da Câmara até as dezessete horas.

Art. 110º - O Prefeito pode solicitar a devolução de proposição de sua autoria, em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

SEÇÃO II
DO PROJETO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111º - Observadas as hipóteses de iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica do município e neste Regimento, a apresentação de Projeto cabe:

- I – a Vereador;
- II – a Comissão;
- III – à Mesa da Câmara;
- IV – ao Prefeito;
- V – aos Cidadãos.

Art. 112º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, a Câmara, de projeto de Lei Complementar ou Ordinária, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - Nas Comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o Projeto de que trata este Artigo, pelo prazo de cinco minutos, o primeiro signatário ou quem houver indicado.

SUBSEÇÃO II DOS PROJETOS DE LEIS COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA

Art. 113º - Recebido, o Projeto será numerado, apresentado em Plenário e encaminhado às Comissões competentes para exame e emissão de parecer.

Art. 114º - Quando a comissão de Legislação, Justiça e Redação, pela maioria de seus membros, declarar o Projeto inconstitucional ou contrario a Lei Orgânica do Município, será o mesmo incluído na Ordem do Dia, independentemente da audiência de outras Comissões.

§ 1º - Aprovado o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade, considerar-se-a rejeitado o projeto.

§ 2º - Se a inconstitucionalidade ou ilegalidade for parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, após a deliberação do Plenário sobre o parecer, refazerá a redação do projeto, suprimindo-se os dispositivos considerados inconstitucionais ou ilegais.

SUBSEÇÃO III DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO E RESOLUÇÃO

Art. 115º - O Decreto Legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Art. 116º - A Resolução é destinada a regular material politico-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Art. 117º - O Decreto Legislativo e a Resolução são promulgados pelo Presidente da Câmara e assinados por toda a Mesa, no prazo de sete dias contados da aprovação.

Art. 118º - Aplicam-se aos Projetos de Decreto Legislativo e Resolução o dispositivo na subseção anterior.

SEÇÃO III
DAS PROPOSIÇÕES SUJEITAS A PROCEDIMENTOS
ESPECIAIS
SUBSEÇÃO I
DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO

Art. 119º - A Lei Orgânica do município poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito;

§ 1º - As regras de iniciativa privativa pertinente à legislação hierarquicamente inferior à Lei Orgânica do Município não se aplicam à competência para apresentação da proposta de que trata este Artigo.

§ 2º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 120º - Recebida, a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, será numerada, permanecendo na Secretaria da Câmara durante o prazo de três dias para receber a emenda.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Emenda à proposta será subscrita também por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

Art. 121º - Findo o prazo de apresentação de Emenda, será a proposta enviada à Comissão Especial, para receber parecer, no prazo de dez dias.

§ 1º - Apresentado o parecer, excluir-se-á a proposta na Ordem do Dia, para discussão e votação em primeiro turno.

§ 2º - Na discussão, cada Vereador terá um prazo de cinco minutos, prorrogável por igual tempo, para falar dando-se prioridade

aos signatários da proposta, na Ordem da subscrição, ao autor da emenda e ao relator sucessivamente.

Art. 122º - Se, concluída a votação em primeiro turno, a proposta tiver sido alterada em virtude de Emenda, será enviada à Comissão Especial, para redação do vencido, no prazo de dois dias.

§ 1º - Ocorrida à hipótese deste Artigo, a proposta será incluída em Ordem do Dia, para discussão e votação em segundo turno, após distribuída em avulso à matéria aprovada no primeiro.

§ 2º - Entre um e outro turno, mediará o intervalo mínimo de dez dias.

§ 3º - Não tendo havido emenda aprovada, a proposta será incluída em Ordem do Dia, observado o disposto no Parágrafo anterior.

Art. 123º - Em Segundo turno, o projeto sujeita-se aos prazos e formalidades do primeiro, não admitida emenda prejudicada ou rejeitada.

Art. 124º - Feita à redação final, a emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo numero de ordem, no prazo de sete dias, enviada à publicação e anexada ao texto da Lei Orgânica do Município.

Art. 125º - A material constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SUBSEÇÃO II

DOS PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS DE CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO E DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO

Art. 126º - Somente será concedido título de cidadão honorário e diploma de honra ao mérito à pessoa que, reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto

legislativo aprovado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 1º - Entende-se por relevantes serviços ao Município, para os fins deste Artigo, os prestados em benefício da coletividade, em caráter impessoal, sem almejo de remuneração.

§ 2º - Não são considerados relevantes serviços ao Município, para os fins deste Artigo:

- I – Os exercício da profissão, com fins lucrativos;
- II – Os prestados em benefício de grupos determinados;
- III – Os prestados em benefício de grupos determinados.

Art. 127º - O Projeto devera estar acompanhado do “Curriculum vitae” do homenageado e de documentos comprobatórios de atendimento dos requisitos exigidos no Artigo anterior.

Art. 128º - Será constituída uma Comissão Especial para exame do Projeto, à qual caberá observar, criteriosamente, o disposto nesta subseção.

§ 1º - Não fará parte da Comissão o autor do Projeto nem componente da Mesa.

§ 2º - A Comissão terá um prazo de quinze dias para emitir parecer conclusivo.

Art. 129º - Emitido o parecer, o Projeto será encaminhado a Mesa e incluído na Ordem do Dia para discussão e votação.

Art. 130º - À entrega do titulo ou diploma será feita em reunião especial da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – Poderá a entrega ser feita em reunião ordinária, em fase especial aberta após o Expediente, cujo tempo não será computado para fins do Artigo 12.

Art. 130-A – Fica limitado em 04 o número de títulos de honraria a ser concedido por cada vereador anualmente, assim compreendido entre titulo de cidadão honorário e diploma de honra ao mérito.

Art. 131º - (Revogada pela Resolução nº 001/2008 de 30/05/2008).

REDAÇÃO ANTERIOR

(Cada Vereador não poderá apresentar mais de um Projeto de Decreto Legislativo de concessão de título de cidadão honorário e um diploma de honra ao mérito, na Sessão Legislativa.)

SUBSEÇÃO III
DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO PLURIANUAL, DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, DO ORÇAMENTO ANUAL E DE CREDITO ADICIONAL.

Art. 132º - Os Projetos de que trata esta Subseção serão encaminhados à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para, no prazo de trinta dias, receberem parecer.

§ 1º - Nos primeiros doze dias do prazo previsto neste Artigo, poderão ser apresentadas emendas ao Projeto.

§ 2º - Vencido o prazo estabelecido no Parágrafo anterior, o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas proferirá, em dois dias, despacho de recebimento das emendas, que serão numeradas, e dará publicidade, em separado, às que, por inconstitucionais, ilegais e anti-regimentais, deixar de receber.

§ 3º - No caso de Projeto de Lei de Crédito Adicional, o prazo de que trata o “ Caput ” deste Artigo será de quinze dias e o de que trata o § 1º será de sete dias.

§ 4º - Do desfecho de não-recebimento de emenda, caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas, ao Presidente da Câmara, que terá dois dias para decidir.

§ 5º - Esgotados os prazos dos Parágrafos anteriores, o Projeto será encaminhado ao relator para parecer.

§ 6º - Enviado à Mesa o Parecer, o Projeto será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação.

Art. 133º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação no Projeto, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração for proposta.

PARAGRAFO ÚNICO – A mensagem será encaminhada à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, para parecer, no prazo de cinco dias, salvo se lhe restar prazo superior.

Art. 134º - As Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou de Créditos Adicionais somente poderão ser aprovadas nas hipóteses do Artigo 158, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

Art. 135º - O Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente do Prefeito, que devesse ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia trinta de abril do primeiro exercício financeiro, será devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa Ordinária, não interrompendo-se esta sem a aprovação do mesmo.

Art. 136º - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, que devesse ser encaminhado à Câmara até o dia trinta de abril do ano anterior ao do exercício financeiro, será devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa Ordinária, não interrompendo-se esta sem aprovação do mesmo.

Art. 137º - O Projeto de Lei Orçamentária, que devesse ser encaminhado até o dia trinta de setembro do ano anterior ao do exercício financeiro, será devolvido para sanção até o dia trinta de novembro do mesmo ano.

Art. 138º - Os Projetos de que trata esta subseção têm preferência sobre todos os demais, na discussão e votação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Estando algum dos referidos Projetos na Ordem do Dia, à parte do Expediente é reduzida há trinta minutos

improrrogáveis e a Ordem do Dia aumentada para duas horas e quinze minutos.

SUBSEÇÃO IV DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE JULGAMENTO DAS CONTAS.

Art. 139º - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito, o Presidente da Câmara, determinara a sua leitura em PLENÁRIO, na primeira reunião subsequente.

§ 1º - Apresentado em Plenário, o processo ficara na Secretaria da Câmara por três dias, para requerimento de informação ao Poder Executivo e ao Tribunal de Contas.

§ 2º - Esgotado o prazo estabelecido no Parágrafo anterior, o processo será encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para, em trinta e cinco dias, receber parecer que concluirá por Projeto de Decreto Legislativo.

§ 3º - Lido o Projeto em Plenário, abrir-se-á, na Comissão, o prazo de sete dias para apresentação de Emenda.

§ 4º - Emitido o parecer sobre as Emendas, se houver, o Projeto será encaminhado à Mesa e incluído na Ordem do Dia para discussão e votação.

Art. 140º - Aplica-se o procedimento estabelecido no Artigo anterior ao julgamento das Contas da Mesa da Câmara, feitas as devidas adaptações.

Art. 141º - As Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara deverão ser julgadas no prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, em escrutínio secreto, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

Art. 142º - Rejeitadas as Contas, no todo ou em parte, serão as mesmas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.

SUBSEÇÃO V DO PROJETO DE INICIATIVA DO PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 143º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de lei de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias, contados do recebimento, pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do Projeto.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado neste Artigo, o Projeto será, obrigatoriamente, incluído na Ordem do Dia, com ou sem Parecer, para discussão e votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos com exceção do que se refere à votação das Leis Orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste Artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos Projetos de Codificação.

Art. 144º - No prazo de três dias contados da entrada na Secretaria da Câmara, o Presidente desta, independentemente de apresentação ao Plenário, encaminhará o Projeto às Comissões competentes, que terão o prazo comum de quinze dias para emitir Parecer.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não emitido Parecer no prazo deste Artigo, o Presidente da Câmara constituirá uma Comissão Especial e fixar-lhe-á prazo não superior a três dias para fazê-lo, cabendo a esta apresentar Emenda.

SUBSEÇÃO VI

DOS PROJETOS DESTINADOS A FIXAR AS REMUNERAÇÕES DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS VEREADORES

Art. 145º - A Mesa da Câmara elaborará, na ultima Sessão Legislativa Ordinária, o Projeto de Decreto Legislativo destinado a fixar as remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e o de Resolução destinado a fixar as remunerações dos Vereadores, a vigorar na legislatura subsequente, observado o disposto nos Artigos 37, IX e XI, 150, II, 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Projeto de RESOLUÇÃO tramitará a partir do inicio do segundo período da Sessão Legislativa Ordinária.

Art. 146º - Apresentados em Plenário, os Projetos ficarão na Secretaria da Câmara pelo prazo de sete dias, para recebimento de Emendas de Vereadores sobre as quais a Mesa emitira Parecer no prazo de quatro dias.

Art. 147º - Emitidos os Pareceres, os Projetos serão incluídos na Ordem do Dia para discussão e votação.

Art. 148º - Se o Projeto respectivo não for aprovado com antecedência mínima de quinze dias das eleições municipais, ficarão mantidos, na Legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do ultimo exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso deste Artigo se trata de remuneração fixa, a mesma será atualizada mensalmente, mediante aplicação dos Índices de Inflação apurados pelo I.B.G.E.

SEÇÃO IV DO VETO A PROPOSIÇÃO DE LEI

Art. 149º - O Veto, Total ou Parcial, depois de lido no Expediente, será distribuído à Comissão Especial nomeada pelo Presidente da Câmara, para, no prazo de oito dias, receber Parecer.

§ 1º - O Veto Parcial abrangerá texto integral de Artigo, de Parágrafo, de Inciso ou de Alínea.

§ 2º - O Veto será apreciado pela Câmara dentro de trinta dias, a contra de seu recebimento, e só será rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

§ 3º - Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no Parágrafo anterior, o Veto será colocado na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvados os Projetos de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, e os referentes às leis orçamentárias.

§ 4º - O Veto poderá ser votado por partes, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 5º - Na apreciação do Veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 6º - Se o Veto não for mantido, será a Proposição de Lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Se a Proposição de Lei não for promulgada, dentro do prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 8º - Mantido o Veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

§ 9º - A manutenção do Veto não restaura material suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 150º - Aplicam-se à apreciação do Veto, no que couber, as disposições relativas à tramitação do Projeto de Lei Ordinária.

SEÇÃO V

DA DELEGAÇÃO LEGISLATIVA

Art. 151º - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os Atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar e a Legislação sobre Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação do Projeto pela Câmara, esta o fará sem introduzir qualquer Emenda.

SEÇÃO VI

DA EMENDA E DO SUBSTITUTIVO

Art. 152º - Emenda é a Proposição apresentada como acessória de outra, com finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivos.

§ 1º - Emenda Aditiva é a que se acrescenta a outra Proposição.

§ 2º - Emenda Modificativa é a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente.

§ 3º - Emenda Substitutiva é a apresentada:

- I – Como sucedânea de dispositivo;
- II – Como resultado de fusão de outras Emendas.

§ 4º - Emenda Supressiva é a destinada a excluir dispositivo.

Art. 153º - A Emenda, quanto à sua iniciativa é:

- I – De Vereador;
- II – De Comissão, quando incorporada a Parecer;
- III – Do Prefeito, formulada, através de mensagem, a Proposição de sua autoria.

Art. 154º - Denomina-se Subemenda a Emenda apresentada à outra Emenda, em Comissão.

Art. 155º - A Emenda será admitida:

- I – Se pertinente à matéria contida na Proposição principal;
- II – Se incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata.

Art. 156º - Substitutivo é a Proposição apresentada como sucedânea integral de outra.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao Substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes à Emenda.

SEÇÃO VII DO REQUERIMENTO

Art. 157º - Os Requerimentos, escritos ou orais, sujeitam-se:

- I – A despacho do Presidente da Câmara;
- II - A deliberação do Plenário;
- III – à deliberação de Comissão.

Art. 158º - Será despachado pelo Presidente da Câmara o Requerimento que solicitar;

- I - A palavra ou desistência dela;
- II – Permissão para falar sentado;
- III – Posse de Vereador;
- IV - Retificação de Ata;
- V – Inserção de Declaração de Voto em Ata;

- VI** – Verificação de votação;
- VII** - Observância de disposição regimental;
- VIII** – Preenchimento de lugares vagos nas Comissões;
- IX** - Interrupção da reunião para ser recebida personalidade de destaque;
- X** – Representação da Câmara por meio de Comissão;
- XI** – Constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- XII** – Constituição de Comissão Especial na hipótese do Artigo 93, II;
- XIII** – Inclusão, na Ordem do Dia, de Proposição com Parecer, de autoria do requerente;
- XIV** – Retirada, pelo autor, de Proposição sem Parecer ou com Parecer contrário;
- XV** – Convocação de reunião extraordinária, nos casos previstos no Artigo 9º;
- XVI** – Convocação de reunião Especial ou Secreta;
- XVII** - Convite a Cidadão para usar a Tribuna Livre.

§ 1º - Os Requerimentos a que se referem os Incisos VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII serão escritos.

§ 2º - Os Requerimentos a que se referem os Incisos não citados no Parágrafo anterior poderão ser orais.

Art. 159º - Será submetido à discussão e votação, pelo Plenário, o requerimento que solicitar;

- I** – Levantamento de reunião em sinal de regozijo ou pesar;
- II** – Prorrogação de horário de reunião;
- III** – Suspensão de reunião, para emissão de Parecer por Comissão;
- IV** – Alteração da Ordem do Dia;
- V** – Retirada, pelo Autor, de Proposição com Parecer favorável;
- VI** – Adiantamento de discussão ou votação;
- VII** – Votação por determinado processo;
- VIII** – Votação por partes, nos termos do Art. 149, § 4º;
- IX** – Preferência, na discussão ou votação, de uma Proposição sobre outra da mesma espécie;
- X** – Inclusão, na Ordem do Dia, de Proposição que não seja de autoria do requerente;

XI – Informações às autoridades municipais por intermédio da Mesa da Câmara;

XII – Providências junto a Órgão da Administração Pública;

XIII – Convocação de Secretario do Município, Diretor equivalente, para prestar esclarecimentos;

XIV – Manifestação de aplauso, regozijo, congratulação, protesto ou pesar;

XV – Constituição de Comissão Especial, salvo na hipótese do Artigo 93º, II;

XVI – Deliberação sobre qualquer outro assunto não especificado expressamente neste Regimento e que não refira a incidente sobrevindo no curso da discussão ou da votação.

§ 1º - O requerimento a que se refere o Inciso XIII, só será aprovado se obtiver voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Os Requerimentos a que se referem os Incisos I, II, III, VI e VII poderão ser orais e os demais deverão ser escritos.

Art. 160º - Aos Requerimentos a Comissão aplicam-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos nos Artigos 158 e 159.

SEÇÃO VIII **DA INDICAÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DA MOÇÃO**

Art. 161º - O Vereador pode provocar a manifestação da Câmara, sob determinado assunto, formulando, por escrito, Indicação, Representação ou Moção.

§ 1º - Indicação é a sugestão, a autoridade do Município, de medida de interesse público.

§ 2º - Representação é a manifestação dirigida à autoridade federal ou estadual ou a entidade legalmente reconhecida e não subordinada ao Poder Executivo do Município.

§ 3º - Moção é a expressão do pensamento da Câmara sobre determinado acontecimento.

Art. 162º - A Proposição, quando rejeitada pelo Plenário não pode ser encaminhada em nome de Vereador ou Bancada.

CAPÍTULO II DA DISCUSSÃO

Art. 163º - Discussão é a fase de debate da Proposição.

Art. 164º - A discussão da Proposição será feita no seu todo, inclusive Emendas.

Art. 165º - Somente será objeto de discussão a Proposição constante da Ordem do Dia.

Art. 166º - As Proposições que não puderem ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a reunião seguinte, na qual têm preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

Art. 167º - A Proposição será submetida à discussão única, salvo a proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 168º - Até que se anuncie à votação, o Vereador pode solicitar vista do Projeto pelo prazo de três dias por uma só vez.

§ 1º - Tratando-se de Projeto de autoria do Prefeito com solicitação de urgência, o prazo de vista é de vinte e quatro horas.

§ 2º - Se o Projeto já houver sido incluído em Ordem do Dia, o requerente da vista não mais poderá apresentar Emenda.

§ 3º - A vista não será concedida se resultar em prejuízo de prazo estabelecido para aprovação do Projeto.

Art. 169º - A discussão poderá ser adiada uma vez e por no máximo cinco dias. Salvo quanto a Projeto de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência e veto.

§ 1º - O Requerimento de adiamento somente poderá ser feito antes do início da discussão, tendo o seu autor prazo de cinco minutos para justificá-lo.

§ 2º - Apresentados dois ou mais Requerimentos de adiamento, vota-se primeiro o de menor prazo.

§ 3º - Rejeitado o primeiro Requerimento, ficam os demais prejudicados, não podendo ser reproduzidos.

CAPÍTULO III
DA VOTAÇÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 170º - Declarada encerrada a discussão o Presidente submete a Proposição à votação.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Proposição será colocada em votação, no seu todo, ressalvadas as Emendas.

Art. 171º - A votação não será interrompida, salvo:

- I – Por falta de “quorum”;
- II – Para votação de Requerimento de prorrogação do horário da reunião;
- III – Pelo termino do horário da reunião ou de sua prorrogação.

§ 1º - Existindo material a ser votada e não havendo "quorum", o Presidente da Câmara poderá aguardar que este se verifique, suspendendo a reunião por tempo prefixado.

§ 2º - Ocorrendo falta de “quorum” durante a votação, será feita chamada, registrando-se em ata os nomes dos Vereadores ausentes.

Art. 172º - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposição em contrario neste Regimento ou na Lei Orgânica do Município.

Art. 173º - Apos a votação pública, o Vereador poderá encaminhar à Mesa Declaração de voto, sendo-lhe vedado, porem, protestar contra decisão da Câmara.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 174º - São três os processos de votação:

- I – Simbólico;
- II – Nominal;
- III – Por escrutínio secreto.

Art. 175º - Adotar-se-á o processo simbólico nas votações, salvo Requerimento aprovado pelo Plenário ou disposição em contrario.

§ 1º - Na votação simbólica, o Presidente solicitará aos Vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convidará a permanecerem sentados os que estiverem a favor da matéria.

§ 2º - Não sendo requerida, de imediato, a verificação de votação, o resultado proclamado tornar-se-á definitivo.

§ 3º - Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente á matéria e quantos votaram contrariamente.

Art. 176º - Adotar-se-á Votação Nominal quando o Plenário assim deliberar.

§ 1º - A Votação Nominal processar-se-á mediante a chamada dos Vereadores pelo Secretario, os quais responderão “sim” ou “não”, cabendo ao mesmo anotar o voto.

§ 2º - Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, não admitindo o voto do Vereador que tenha adentrado o Plenário após a chamada do ultimo nome da lista geral.

Art. 177º - Adotar-se-á o Escrutínio Secreto nos seguintes casos:

- I – Eleições e escolhas de competência da Câmara;

II – Perda de mandato de Vereador, nos casos do Artigo 4º, I, II, VI e VIII;

III – Perda de cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal, ou Diretor equivalente, e Procurador Geral do Município, ou Assessor Jurídico, nos casos do Artigo 84º e seu § 1º da Lei Orgânica do Município;

IV – Cassação do mandato de Prefeito por infração político-administrativa;

V – Julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

VI – Concessão de Título de Cidadão Honorário ou Diploma de Honra ao Mérito;

VII – Apreciação de veto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes exigências e formalidades:

I – Cédulas impressas ou datilografadas, rubricadas pelo Presidente e pelo Secretário;

II – Chamada dos Vereadores para votação;

III – Votação na cabina indevassável;

IV – Colocação pelo votante, da cédula na urna;

V – Abertura da urna, retirada e contagem das cédulas e verificação de coincidência de seu numero com o de votantes;

VI – Ciência ao Plenário da coincidência entre o numero de cédulas e o de votantes;

VII – Separação das cédulas de acordo com o resultado obtido;

VIII – Leitura dos votos pelo Presidente e sua nomeação pelo Secretário, à medida que forem apurados;

IX – Invalidação da cédula que não atender ao disposto no Inciso I;

X – Proclamação do resultado pelo Presidente.

Art. 178º - As Proposições acessórias, compreendendo-se os requerimentos incidentes na tramitação, serão votados pelo processo aplicável à Proposição inicial.

SEÇÃO III

DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO

Art. 179º - Anunciada a votação, esta poderá ser encaminhada pelo prazo de cinco minutos, incidindo sobre a Proposição no seu todo, em conjunto com as Emendas.

SEÇÃO IV DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

Art. 180º - O Requerimento de verificação de votação é privativo do processo simbólico, podendo ser repetido uma vez ressalvado o disposto no Artigo 182.

Art. 181º - Para verificação, o Presidente solicitará dos Vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convidará a se levantarem os que tenham votado a favor, repetindo-se o procedimento quanto à apuração dos votos contrários.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Vereador ausente na votação não poderá participar da verificação.

Art. 182º - Se for levantada dúvida quanto ao resultado da votação secreta a Mesa procederá à recontagem dos votos.

SEÇÃO V DO ADIAMENTO DE VOTAÇÃO

Art. 183º - A votação poderá ser adiada uma vez, a Requerimento de Vereador apresentado até o momento em que for anunciada.

§ 1º - O adiamento será concedido para a reunião seguinte.

§ 2º - Considerar-se-á prejudicado o Requerimento que, por esgotar-se o horário da reunião ou por falta de “quorum”, deixar de ser votado.

§ 3º - O Requerimento de adiamento de votação de Projeto com prazo de apreciação fixado pela Lei Orgânica do Município ou por este Regimento só será recebido se sua aprovação não importar na perda do prazo.

CAPÍTULO IV DA PREFERÊNCIA

Art. 184º - A preferência entre as Proposições, para discussão e votação, obedecerá a Ordem seguinte, que poderá ser alterada por deliberação do Plenário:

- I** – Proposta de Emenda á Lei Orgânica do Município;
- II**- Projeto de Lei do Plano Plurianual;
- III** – Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV** – Projeto de Lei do Orçamento e de Abertura de Credito Adicional;
- V** – Projeto sob regime de urgência;
- VI** – Veto e matéria devolvida ao reexame do Plenário;
- VII** – Projeto de Decreto Legislativo de julgamento de Contas;
- VIII** – Projeto de Lei Complementar;
- IX** – Projeto de Lei Ordinária;
- X** – Projeto de Resolução;
- XI** – Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 185º - Não estabelecido em Requerimento aprovado, à preferência entre as Emendas será regulada pelas seguintes normas:

- I** – O Substitutivo preferirá a Proposição a que se referir, e o de Comissão preferirá ao de Vereador;
- II**- A Emenda Supressiva e a Substitutiva preferirão às demais, inclusive á parte da Proposição a que se referirem;
- III** – A Emenda Aditiva e a Modificativa serão votadas logo após a parte da Proposição que visarem alterar;
- IV** – A Emenda de Comissão preferirá á de Vereador.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Requerimento de preferência de uma Emenda sobre outra será apresentado antes de iniciada a votação da Proposição a que se referir.

Art. 186º - Quando houver mais de um Requerimento sujeito à votação, a preferência será estabelecida pela ordem de apresentação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Apresentados, simultaneamente, Requerimentos que tiverem o mesmo objetivo, a preferência será estabelecida pelo Presidente da Câmara.

Art. 187º - A preferência de um Projeto sobre outro constante da mesma Ordem do Dia será requerida antes de iniciada a apreciação da pauta.

Art. 188º - A alteração da ordem estabelecida nesta Seção não prejudicará as preferências fixadas no Artigo 143º, § 1º.

CAPÍTULO V DA PREJUDICIALIDADE

Art. 189º - Consideram-se prejudicadas:

I – A discussão ou a votação de Proposição idêntica à outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma Seção Legislativa;

II – A discussão ou a votação de Proposição semelhante à outra considerada inconstitucional ou ilegal face à Lei Orgânica do Município pelo Plenário;

III – A discussão ou a votação de Proposição anexada a outra, quando aprovada ou rejeitada a primeira;

IV – A Proposição e as Emendas incompatíveis com Substitutivo aprovado;

V – A Emenda de matéria idêntica à de outra aprovada ou rejeitada;

VI – A Emenda em sentido contrário ao de outra de disposição;

VII – O Requerimento com finalidade idêntica à do aprovado.

TÍTULO VIII

REGRAS GERAIS DE PRAZO

Art. 190º - Ao Presidente da Câmara e ao de Comissão compete fiscalizar o cumprimento dos prazos.

Art. 191º - No processo legislativo, os prazos são fixados:

- I – Por dia;
- II – Por hora;

§ 1º - Os prazos indicados neste Artigo contam-se:

- I – Excluídos o dia do começo e incluído o do vencimento, no caso do Inciso I;
- II – De minuto a minuto, no caso do Inciso II.

§ 2º - Os prazos cujo termo inicial ou final coincidir com sábado, domingo ou feriado têm seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil.

Art. 192º - Os prazos são contínuos e não correm no recesso.

PARÁGRAFO ÚNICO – Correm, entretanto, no recesso, os prazos a que se referem o Artigo 122º, § 2º e Artigo 141º.

Art. 193º - Os pedidos de informação, assim consideradas as diligências, não suspendem os prazos, salvo o disposto no Artigo 102º, § 1º.

TÍTULO IX

DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES

Art. 194º - O Presidente da Câmara convocara Reunião Especial para ouvir o Prefeito, quando este manifestar o propósito de expor assunto de interesse público.

Art. 195º - A convocação de Secretário Municipal, ou Diretor equivalente ou Dirigente da Administração Indireta ou Fundacional, para comparecer ao Plenário da Câmara ou a qualquer de suas Comissões, a eles será comunicada, por Ofício, com indicação do assunto a ser tratado e da data designada para seu comparecimento.

§ 1º - Se não puder atender á convocação, a autoridade apresentará justificação, no prazo de três dias, e proporá nova data para seu comparecimento.

§ 2º - O não aparecimento injustificado constitui crime de responsabilidade, nos termos da Legislação Federal.

Art. 196º - O Secretário Municipal, ou Diretor equivalente poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou de alguma de suas Comissões que designe data para seu comparecimento, a fim de expor assunto de relevância do respectivo Órgão.

Art. 197º - Aos casos previstos nos Artigos 195º e 196º, aplicam-se, no que couber, o disposto nos Artigos 21º a 26º.

Art. 198º - Enquanto na Câmara, as Autoridades a que se refere o Artigo 196º ficam sujeitas ás normas regimentais que regulam os debates e a questão de ordem.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 199º - A publicação das RESOLUÇÕES da Câmara e dos Atos Normativos da Mesa ou da Presidência será feita por afixação na Secretaria da Câmara.

Art. 200º - Nos dias de reunião deverão estar hasteadas as Bandeiras da Nação, do Estado e do Município no recinto do Plenário, observadas as prescrições legais.

Art. 201º - Não haverá expediente da Câmara nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 202º - Não será de qualquer modo, subvencionada viagem de Vereador, salvo no desempenho de missão temporária de caráter cultural ou de interesse do município, com prévias designação e licença da Câmara.

Art. 203º - Nos casos omissos, o Presidente da Câmara aplicará o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e, subsidiariamente, as praxes parlamentares.

Art. 204º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 2/77, de 27 de junho de 1977, esta RESOLUÇÃO entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR GOMES, 28/02/1991.

Vereadora – **Marluci Abadia de Oliveira Silva**
Presidente

Vereador – **Moysés Alves Ferreira**
Vice Presidente

Vereador – **Antônio Teodoro Ferreira**
Secretário